



Decisão 03420/2021-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04375/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, LEANDRO VIDAL GOMES, SIMONI MONTE CAVALLINI, GIOVANA FABRE DA SILVA, WAGNER JOSE ELIAS CARMO

Representante: Identidade preservada

REPRESENTAÇÃO - LIMPEZA URBANA - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - PUBLICAÇÃO DO CONTRATO - DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, onde relata, inicialmente, supostas irregularidades na **contratação emergencial de empresa para execução dos serviços públicos de limpeza urbana**, com abertura prevista para o dia 27 de agosto de 2021 às 10 h (doc. 3).

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 31 de agosto de 2021 às 14:20h (Protocolo 20875/2021-6), e os autos encaminhados a este Gabinete no dia 02 de setembro de 2021 às 17:25h.

Consta dos autos:

- O **Contrato Administrativo nº 255/2019** firmado em 10/12/2019, com a empresa **Limpeza Urbana Serviços Ltda. ME**, cujo objeto é a prestação serviço de limpeza

urbana, no valor de R\$ 5.491.583,94, através da **Concorrência Pública nº 000002/2019** (doc.3), com duração de 12 meses, podendo ser prorrogado;

- O **Contrato Administrativo nº 004/2021** firmado em 22/01/2021, com a empresa **Agro Star Ambiental e Serviços EIRELLE**, com objeto de efetuar limpeza urbana na sede e nos distritos do Município de Marataízes, no valor de R\$ 1.771.869,73, através da **Dispensa nº 000001/2021** com duração de 4 meses da assinatura do contrato (doc.3).

- O Edital de **Concorrência Pública 00001/2021** de mesmo objeto, de 07 de abril de 2021, com valor estimado de R\$ 8.995.781,50 com prazo de 12 meses, revogado em 13 de maio de 2021 (doc. 4).

- a **Ata de reunião de cotação com proposta de preços** (doc. 11), da data de **27 de agosto de 2021**, para **contratação emergencial** de empresa para execução dos **serviços públicos de limpeza urbana**, para um período de 6 meses, onde participaram as empresas: Agro Star Ambiental e Serviços Eireli, Cetrus Consultoria e Recursos Humanos Ltda., Compacta Gestão de SMS Ltda., Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda., Fenix Ambiental e Serviços Ltda., FG Soluções Ambientais Ltda., Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., HAF Construtora Eireli, Pasquali Construções e Serviços Eireli e Plural Serviços Técnicos Eireli.

A empresa Fenix Ambiental e Serviços Ltda. apresentou a menor cotação das empresas habilitadas, restando apresentar a composição de custos unitários, conforme ata de reunião.

Relata o Representante que *as empresas Limpeza Urbana Serviço Ltda., a Agrostar e a Fênix Ambiental, são empresa que fazem parte do mesmo grupo econômico. Seus direitos e deveres confundem-se, pois os sócios são os mesmos, o administrador, os veículos e os funcionários também são os mesmos.*

Alega, outrossim, que a empresa Fenix Ambiental e Serviços Ltda. é a incorporadora das empresas Fenix Ambiental e Serviços Ltda. e da empresa Limpeza Urbana Serviços Ltda. ME, a qual não possui Certidão negativa de Débitos Trabalhistas, e utilizou-se dos atestados da incorporadora como atestado de capacidade técnica.

Intenta demonstrar práticas de diversos de diversos atos duvidosos sinalizando ilícitos com erário, sendo esse último mais um em andamento. Apontando para a tentativa de contratação de forma emergencial criada.

Registra que o valor a ser contratado está majorado em mais de 100% da última contratação por mês, lembrando que o serviço é exatamente o mesmo, inclusive os locais de execução com suas extensões.

Relata que o Município possui em seu patrimônio ativo diversos equipamentos tais como caminhões basculante, máquinas retroescavadeiras e ainda diversos servidores para conduzir veículos pesados, sendo desnecessária a contratação de serviço de limpeza urbana, ainda mais porque esses serviços são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários.

Por fim, demanda o representante, quanto a medida cautelar, em síntese:

- 1 – Adoção de medida **cautelar** para que se promova a suspensão da pretensão da contratação emergencial de empresa para execução dos serviços públicos de limpeza urbana que acontecerá após abertura dos envelopes no dia 27/08/2021 as 10h, na sala de licitações, onde a empresa vencedora foi a Fênix Ambiental;
- 2 - Deferir medida **cautelar** para que o município, caso demonstre interesse público, seja obrigado a fazer processo seletivo para executar o serviço de mão de obra próprio;
- 3 - Deferir de forma **cautelar**, que todos os pagamentos a serem realizados para a empresa Fênix Ambiental, caso não seja deferido a suspensão do referido contrato, que sejam bloqueados até que cubra todos os débitos trabalhistas da referida empresa Limpeza Urbana Serviços Ltda." a qual foi incorporada;
- 4 - Deferir de forma **cautelar** a determinação para que o município compense todos os eventuais pagamentos a título de verba trabalhista, que foram desembolsados dos cofres públicos, sem que houvesse a compensação nos serviços prestados, pois a municipalidade realizou diversos pagamento

diretamente na justiça do trabalho, em ações trabalhistas de funcionários contratados pela empresa "Limpeza Urbana Serviços Ltda.", que foram pagos de forma irregular.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, na forma da **Decisão Monocrática 00765/2021-8** (doc.13). Os Representados encaminharam suas tempestivas justificativas.

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00129/2021-5** (doc. 150).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise de Admissibilidade

Por entender que os requisitos de admissibilidade da presente Representação estavam cumpridos, DECIDI, conforme **Despacho 39223/2021-1** (doc. 148) por **CONHECER** da Representação com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

2.2 Da cautelar

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive,

em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Nesse sentido, a análise do NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana na **Manifestação Técnica de Cautelar 00129/2021-5**, exarada nos seguintes termos (doc. 150):

[...]

2 AVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA

A autorização para a adoção de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encontra-se prevista em sua Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n°. 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (g.n.)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado;

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; (g.n.)

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; (g.n.)

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo, a medida somente poderá ser adotada por deliberação do Plenário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias. (g.n.)

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

[...]

Art. 128. A decisão proferida cautelarmente poderá ser revista de ofício pelo Tribunal de Contas.

Art. 129. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº. 261/2013, também contém tal previsão:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (g.n.)

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (g.n.)

II - risco de ineficácia da decisão de mérito. (g.n.)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; (g.n.)

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes; (g.n.)

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público; (g.n.)

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade. (g.n.)

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

[...]

Com relação à existência de elementos de convicção que conduzam a um fundado receio de grave ofensa ao interesse público, verifica-se que quanto a solicitação de medida cautelar para que se promova a suspensão da pretensão da contratação emergencial de empresa para execução dos serviços públicos de

limpeza urbana, foi firmado, em 17/09/2021, o contrato nº 091/2021 com a empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda. (Imagem 1) e emitida a nota de empenho nº 0006884/2021, em 22/09/2021 (Imagem 2), não sendo localizada, até a presente data (06/10/2021), nos sítios do Diário Oficial dos Municípios - Amunes, Diário Oficial do Espírito Santo e Diário Oficial dos Municípios Capixabas, a publicação do extrato do contrato.

The screenshot shows a web interface for a transparency portal. At the top, there is a search bar with a URL containing parameters like '&contrato=' and '&ano='. Below the search bar, the contract title 'CONTRATO 000091/2021' is displayed. To the right of the title are buttons for 'IMPRIMIR', 'DADOS ABERTOS', and 'DOWNLOAD'. Below this is a section titled 'DETALHES' containing a table with the following data:

Tipo:	Contrato
Entidade:	Prefeitura Municipal de Marataizes
Objeto:	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA
Valor:	2399490.60
Nome da Contratada:	FENIX AMBIENTAL E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF da Contratada:	36.482.596/0001-50
Situação:	Aprovado
Data de Assinatura:	17/09/2021
Vigência:	17/09/2021 a 17/03/2022
Modalidade:	Dispensa de Licitação
Processo Licitatório Originário:	074087/2021
Órgão(s) contratante(s):	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Below the details table is a section titled 'ANEXOS' with a link 'CONT 091/21 - FENIX AMBIENTAL E SERVICOS LTDA' and a 'VISUALIZAR' button.

Imagem 1 – Registro do contrato 91/2021, firmado com a empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda., referente ao processo 074087/2021.

Fonte:

<https://www.marataizes.es.gov.br/transparencia/contrato?fktipo=&contrato=&ano=&processo=&fkentidade=&data1=&data2=&fornecedor=&fksituacao=&fkmodalidade=&fkcategoria=&search=f%C3%AAnix>

Portal da Prefeitura Municipal Portal da Câmara Municipal			
Número do Empenho:	0006084/2021	Data do Empenho:	22/09/2021
Beneficiário:	FENIX AMBIENTAL E SERVICOS LTDA	CPF/CNPJ do Beneficiário:	36.482.596/0001-50
Bem adquirido / Serviço prestado:	Valor global referente a contratação emergencial de empresa para execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, solicitado pela Secretaria de Serviços Urbanos. [[Dispensa nº 014/2021 - Contrato nº 0091/2021]]		
Valor do empenho:	2.399.490,50		
Tipo de Empenho:	Global	Espécie:	Original
Categoria Econômica:	30000000000 - DESPESAS CORRENTES		
Grupo de Natureza da Despesa:	33000000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Modalidade de Aplicação:	33900000000 - APLICAÇÕES DIRETAS		
Elemento de Despesa:	33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		
Fonte de Recursos:	15300000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO		
Ação:	2.136 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
Subtítulo:	33903978000 - LIMPEZA E CONSERVACAO;		
Programa:	0016 - LIMPEZA PÚBLICA		
Função:	15 - Urbanismo	Subfunção:	452 - Serviços Urbanos
Modalidade Licitatória:	Dispensa	Nº Licitação:	
Dispensa/Inexigibilidade:	04 - ARTIGO 24 INCISO 04 LEI FEDERAL 8666/93		
Processo:	0074087/2021		

Imagem 2 – Nota de empenho em favor da empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda., referente ao contrato 091/2021.

Fonte:

https://www.marataizes.es.gov.br/transparencia/contabilidade/empenhos?sort=&entidade=&data1=01%2F01%2F2021&data2=31%2F12%2F2021&NOM_DOCUMENTO=&NRO_PESSOA_CPF_CNPJ=&CNO_PLANO_CONTA_CATEGORIA=&CNO_PLANO_CONTA_GRUPO=&CNO_FUNCAO=&CNO_SUBFUNCAO=&CNO_PLANO_CONTA_ELEMENTO=&search=f%C3%AAAnix

Quanto a ausência da publicação, o Acórdão TCU - 400/2010/Plenário traz o seguinte:

EXCERTO

Relatório:

13. Por fim, em relação à ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado com empresas contratadas para construir as obras licitadas, **conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, e reforçada pela jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, **é condição indispensável para eficácia legal do contrato a ocorrência de tal publicação**. Assim, **o contrato somente produzirá seus efeitos após a realização desta publicação**. E o motivo é muito simples, **a publicação prévia destina-se a evitar que seja executado um contrato que a sociedade não teve a oportunidade de conhecer**. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura.

No mesmo sentido, o Acórdão TC-422/2014/Plenário é claro quanto à obrigatoriedade da publicação:

No que concerne à ausência de publicação, **ao contrário do alegado pelo Recorrente, a publicação não é desnecessária**. Se a lei exige a publicação é porque esta cumpre uma função no universo jurídico-administrativo, conferindo eficácia ao contrato, evitando um ajuste que não foi previamente divulgado a toda a sociedade.

O art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece o prazo para a publicação do extrato do contrato:

Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será **providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (g.n.)

Assim, até a presente data (06/10) o Município está no limite do prazo para efetuar a devida publicação do extrato do contrato nº 091/2021. Nesse contexto, considerando que já foi firmado o contrato entre a Municipalidade e a empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda., constata-se a perda de objeto da cautelar pretendida.

Quanto à solicitação de cautelar “para que o município, caso demonstre interesse público, seja obrigado a fazer PROCESSO SELETIVO para executar o serviço de mão de obra próprio”, destaca-se que o art. 125, II da Lei Orgânica do TCEES (LC nº. 621/2012) estabelece que a cautelar se aplica sobre ato ou procedimento administrativo em execução, que enseja a sustação dos atos para que se decida sobre o mérito da questão suscitada. Assim, não cabe a esta Corte atuar sobre tomada de decisão afeta ao gestor público e cuja obrigatoriedade não restou caracterizada nos documentos juntado aos autos pelo denunciante, ficando caracterizada a ausência de plausibilidade jurídica no pedido realizado.

Quanto aos pedidos de:

3 - **Deferir de forma cautelar**, que todos os pagamentos a serem realizados para a empresa FÊNIX AMBIENTAL, caso não seja deferido a suspensão do referido contrato, **que sejam BLOQUEADOS até que cubra todos os débitos trabalhistas** da referida empresa LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA" a qual foi incorporada; (g.n)

4 - **Deferir de forma cautelar a determinação para que o município compense todos os eventuais pagamentos a título de verba trabalhista**, que foram desembolsados dos cofres públicos, sem que houvesse a compensação nos serviços prestados, pois a municipalidade realizou diversos pagamento diretamente na justiça do trabalho, em ações trabalhistas de funcionários contratados pela empresa "LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA", que foram pagos de forma irregular. (g.n.)

Cabe à Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, conforme disposto no art. 114, inc. I, da Constituição

Federal, introduzido pela EC nº 45/2004, não possuindo esta Corte de Contas, competência para tratar dessas questões trazidas pelo denunciante. Esta Corte poderia atuar caso houvesse descumprimento de dever legal, situação que não foi trazida aos autos pelo denunciante, restando assim ausência plausibilidade jurídica dos pedidos de concessão de medida cautelar relacionados às questões trabalhistas.

Diante do até aqui exposto, verifica-se que nenhuma das solicitações de medida cautelar merece prosperar, face a perda do objeto ou pela ausência de plausibilidade jurídica, o que afasta os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, estampados no inciso I e II do artigo 376 do RITCEES.

No entanto, a denúncia traz supostas irregularidades, cuja análise não foi contemplada nesta manifestação técnica, tendo em vista que o objeto desta se refere às solicitações de medida cautelar. Outrossim, registra-se que numa análise perfunctória, como típico da análise de medidas cautelares, verificou-se risco de sobrepreço na contratação efetuada, sendo necessária para análise conclusiva a apresentação das planilhas orçamentárias apresentadas por todas as empresas participantes da dispensa de licitação nº 014/2021 e as composições unitárias de todos os serviços constantes da planilha orçamentária da empresa fênix Ambiental e Serviços Ltda., que se sagrou vencedora do certame.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada, em decorrência de perda de objeto e ausência de plausibilidade jurídica nos pedidos de cautelar feito pelo denunciante;
- **DETERMINAR** que os presentes autos sigam sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES e para análise de todas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;
- Para que seja feita a análise referente a sobrepreço, sugere-se a expedição de **NOTIFICAÇÃO** à Prefeitura de Marataízes, nas pessoas do Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal e do Sr. João Antônio Neto - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que encaminhem ao TCEES cópia integral das propostas de preços das empresas participantes da dispensa de licitação nº 014/2021 e cópia integral das composições unitárias apresentadas pela empresa Fênix Ambiental e Serviços Ltda.;

- **DAR CIÊNCIA** aos Responsáveis que o descumprimento da determinação supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV e § 1º do Regimento Interno do TCEES;
- **DAR CIÊNCIA** ao Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Vitória, 06 de outubro de 2021.

[...]"

Acolho a fundamentação da **Manifestação Técnica de Cautelar 00129/2021-5** exarada pelo Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, e, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, em consonância com a proposição da manifestação técnica, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida** eis que inexistente, no caso concreto, o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento da área técnica**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-3420/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*;

1.2. DETERMINAR ao agente responsável que proceda à publicação do Extrato do Contrato 091/2021, se ainda não o fez, para atender ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93;

1.3. TRAMITAR OS AUTOS SOB O RITO ORDINÁRIO face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

1.4. NOTIFICAR o Representante, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como os agentes responsáveis, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente